



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 27/2022-MPC-EMFA

COM PEDIDO DE LIMINAR CAUTELAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR

pelos fatos e fundamentos seguintes:



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



I - FATOS

A Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, conforme **Extrato de Homologação do Pregão Presencial nº 013/2022**, publicado no Diário dos Municípios do Estado do Amazonas, edição de em 24.05.22, contratou a Empresa **A.R. DA COSTA-ME** no valor de **R\$ 1.744.200,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil e duzentos reais)** para prestar serviço de organização de eventos por 12 (doze) meses.

Considerando o pequeno porte do município, que conta com pouco mais de 14.600 habitantes, conforme estimativas do IBGE¹, e a dependência financeira de recursos estaduais e federais, via transferências voluntárias e constitucionais, para a prestação de serviços públicos de interesse local, dentre outras razões, o Ministério Público de Contas emitiu o Ofício nº 170/2022/MPC-EMFA (SEI 7499/2022) a fim de obter informações e documentos a respeito das festividades acobertadas pelo contrato, dos valores envolvidos na produção do evento - especialmente dos cachês pagos aos artistas, da modalidade licitatória empregada, dentre outros, já que não foi possível encontrar tais dados no Portal de Transparência.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A omissão em responder o ofício mencionado impede o exercício de controle atribuído a este Tribunal de Contas Estadual pela CF/88, em seus artigos 70 e 71, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual nº 2.423/96, e contraria os princípios norteadores da prática da atividade administrativa, previstos no art. 37 da CF de 1988 e demais legislação correlata, que impõe ao gestor o dever de prestar as informações requisitadas, sob pena de vir a sofrer a aplicação de multa (Lei nº 2423/96: artigo 54, IV).

Não se pode fechar os olhos para o dispêndio de recursos públicos no valor de R\$ 1.744.200,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil e duzentos reais) empregados na realização de eventos sem qualquer especificação, desconsiderando o atual cenário do Município, que apresenta baixos indicadores educacionais, sociais e econômicos.

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/sao-sebastiao-do-uatuma/panorama>



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



O Município de São Sebastião do Uatumã, segundo o IBGE, apresenta os seguintes dados: apenas 4,2% da população ocupada; 49,8% da população auferir renda mensal de até 1/2 salário mínimo; 92,2% das receitas são oriundas de fontes externas, ou seja, a geração de riqueza beira a insignificância; o IDHM alcançou 0,577, índice considerado baixo; 1,7% de esgotamento sanitário; 0% de urbanização das vias públicas. No ranking do IDEB do ensino fundamental, o município ocupa a 5312ª posição entre 5.570 cidades do país. A despeito de tão graves indicadores, o Poder Executivo do Município de São Sebastião do Uatumã considerou meritório e prioritário gastar mais de um milhão de reais com eventos.

É função das Cortes de Contas, conforme competência prevista no art. 70 e seguintes da Constituição Brasileira, fiscalizar a atividade administrativa no que se refere à arrecadação de receitas, realização de despesa e à administração dos bens públicos, sob enfoque dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

É dever do administrador público priorizar a aplicação de tais recursos nas áreas de serviços públicos essenciais à população, inerentes à concretização dos direitos fundamentais em âmbito municipal, tais como saúde, saneamento e educação infantil, dentre outros de interesse local.

O Portal de transparência do município de São Sebastião do Uatumã <http://www.transparencia.saosebastiaodouatuma.am.gov.br/licitacoes.php>, na aba “Contratos” ou mesmo em “Licitação”, nada registra sobre a referida contratação, em flagrante afronta à Lei de Acesso à Informação. Pela ausência de informações no Portal da Transparência do município, este *Parquet*, em outra oportunidade, apresentou na Corte de Contas a Representação nº 20/2022, Processo n. 13.188/2022.

Quanto à transparência, é objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecer regime de “responsabilidade na gestão fiscal” (art.1, *caput*), que pressupõe ação planejada e transparente, na qual se previnem riscos e são corrigidos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (art.1, §1º).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, aprovada pela LC 101/00, por objetivar estabelecer um equilíbrio entre as aspirações sociais e os gastos realizados



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



para atender tais expectativas, nos artigos 53 e 54, prevê como instrumento de acompanhamento das ações da administração pública o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal. Sem eles, não há como o órgão de controle externo acompanhar e controlar o gasto público.

Todavia, após consultar o sistema E-Contas, conforme se vê abaixo, não há informações quanto à execução orçamentária do município, já que nenhum balancete foi enviado à Corte de Contas referente aos meses de 2022.

Código	Prazo Fmal	Descrição	Ano	Data entrega	Situação
202201	01/04/2022	Janeiro/2022	2022		Não entregue - prazo esgotado
202202	29/04/2022	Fevereiro/2022	2022		Não entregue - prazo esgotado
202203	30/05/2022	Março/2022	2022		Não entregue - prazo esgotado
202204	29/06/2022	Abril/2022	2022		Não entregue - prazo não esgotado
202205	01/08/2022	Maior/2022	2022		Não entregue - prazo não esgotado

Ora, Excelências, além dos dados alarmantes expostos anteriormente relativos à economia, trabalho, saneamento básico e dependência de transferência de recursos de fontes externas, o Município de São Sebastião do Uatumã tem um dos piores índices de IDH do Brasil, ocupando a posição nº 4774 entre 5.570 municípios. Com relação à taxa de escolarização de crianças entre 6 e 14 anos, o resultado é ainda pior: o município ocupa a 5.312ª posição entre as 5.570 cidades listadas, o que evidencia a escassez e/ou a deficiente aplicação dos recursos públicos na efetivação dos direitos fundamentais previstos na CF/88, a exemplo da saúde, educação e saneamento básico.

Nesse cenário, não há cabimento no emprego de recursos públicos, que poderiam ser destinados à melhoria de vida da população do município, em contratações de valor expressivo para a realização de festividades.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



Além disso, os dados extraídos do balanço orçamentário do exercício de 2011 do município indicam que São Sebastião do Uatumã é extremamente dependente de repasses de outros entes.

A receita corrente do município foi de cerca de 41 milhões de reais. Destes, cerca de 39 decorreram de transferências da União, Estado e outras instituições públicas. Ou seja, 95% das receitas correntes arrecadadas por São Sebastião do Uatumã foram provenientes de outros entes, o que comprova a completa dependência financeira do município.

MUNICÍPIO DE SAO SEBASTIAO DO UATUMA 0014
ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
DEZEMBRO(31/12/2021) 1 of 2

Exercício de 2021

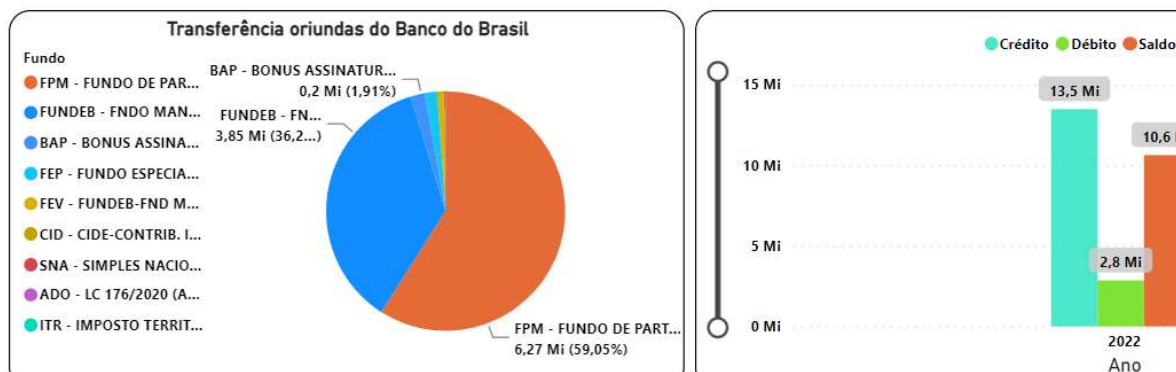
CONSOLIDADO - Desconsiderando as contas INTRA-Orçamentárias

RECEITAS-ORÇAMENTARIAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO d = (c-b)
RECEITAS CORRENTES(1)	30.630.617,00	30.630.617,00	41.289.987,45	10.659.370,45
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	943.250,00	943.250,00	1.390.056,25	446.806,25
Impostos	911.400,00	911.400,00	1.378.066,16	466.666,16
Taxas	31.850,00	31.850,00	11.990,09	-19.859,91
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	50.000,00	50.000,00	110.453,47	60.453,47
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	50.000,00	50.000,00	110.453,47	60.453,47
RECEITA PATRIMONIAL	27.250,00	27.250,00	151.836,79	124.586,79
Valores Mobiliários	27.250,00	27.250,00	151.836,79	124.586,79
RECEITA DE SERVIÇOS	478.500,00	478.500,00	514.158,14	35.658,14
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	474.300,00	474.300,00	508.566,16	34.266,16
Outros Serviços	4.200,00	4.200,00	5.591,98	1.391,98
TRANSFERENCIAS CORRENTES	29.031.617,00	29.031.617,00	39.102.689,15	10.071.072,15
Transferências da União e de suas Entidades	18.236.257,00	18.236.257,00	24.207.741,03	5.971.484,03
Transferências do Estado e de suas Entidades	6.872.960,00	6.872.960,00	9.800.022,74	2.927.062,74
Transferências de Outras Instituições Públicas	3.922.400,00	3.922.400,00	5.094.925,38	1.172.525,38
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	100.000,00	100.000,00	20.793,65	-79.206,35
Demais Receitas Correntes	100.000,00	100.000,00	20.793,65	-79.206,35

No exercício atual apenas de transferências da União, o município de São Sebastião do Uatumã recebeu cerca de R\$13 milhões de reais, conforme dados obtidos pelo Departamento de Informações Estratégicas do TCE/AM - DEINFE. Destes, cerca de 3.8 milhões de reais correspondem a repasses do FUNDEB.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



Departamento de Informações Estratégicas do TCE/AM - DEINFE

Ainda com relação ao exercício de 2021, o Demonstrativo de Despesas por órgão indicam a quantidade de recursos que o Município de São Sebastião destinou para cada área:

MUNICÍPIO DE SAO SEBASTIAO DO UATUMA
Rua Justino de Melo nº 175
04628418/0001-07 Balanço Exercício: 2021

ANEXO 9
DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ORGAO E FUNÇÕES
CONSOLIDADO

0376
Page 1

ORGAOS	
01 PODER LEGISLATIVO	1.576.612,70
01 01 CAMARA MUNICIPAL	1.576.612,70
01 LEGISLATIVA	1.576.612,70
02 PODER EXECUTIVO	27.533.916,46
02 01 GABINETE DO PREFEITO	1.727.718,46
04 ADMINISTRAÇÃO	1.684.412,87
05 SEGURANÇA PÚBLICA	43.305,59
02 02 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMEN	3.399.204,59
04 ADMINISTRAÇÃO	3.002.038,85
28 ENCARGOS ESPECIAIS	397.165,74
02 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUC. CULT. TURISMO E DESP	11.669.400,46
12 EDUCAÇÃO	11.242.184,16
13 CULTURA	119.204,10
27 DESPORTO E LAZER	308.012,20
02 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	2.208.250,66
10 SAÚDE	2.208.250,66
02 05 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	2.076.594,35
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.076.594,35
02 06 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E CONTROLE INTERN	1.139.720,87
04 ADMINISTRAÇÃO	876.056,78
28 ENCARGOS ESPECIAIS	263.664,09
02 07 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSP. E SE	4.380.090,88
15 URBANISMO	4.380.090,88
25 ENERGIA	0,00
02 08 SECRETARIA MUN.DE DESENVOLVIMENTO E CONTROLE AMBIE	296.784,17
18 GESTÃO AMBIENTAL	296.784,17
02 09 SECRETARIA MUN.DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO	636.152,02
20 AGRICULTURA	636.152,02
03 FUNDO MUNICIPAL	572.323,52
03 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	572.323,52
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	572.323,52
04 FUNDO MUNICIPAL	16.642.850,06
04 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	16.642.850,06
10 SAÚDE	16.642.850,06



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



A Prefeitura de São Sebastião do Uatumã destinou, em 2021, cerca de 2 milhões de reais para a Secretaria de Assistência Social, cerca de 11 milhões de reais para a Secretaria de Educação, 4 milhões de reais para a Secretaria de Infraestrutura e cerca de duzentos mil reais para a secretaria de meio-ambiente. Nesse cenário onde os índices do município se encontram entre os piores do Estado, como citado anteriormente, não há como justificar a contratação de empresa por cerca de 1.7 milhão de reais para realizar festividades.

A título de comparação, no ano de 2021 foram destinados apenas R\$716.203,36 para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município. Enquanto isso, dados do IBGE apontam que apenas 1,7% do município possui esgotamento sanitário. Nesse cenário, em que uma necessidade básica da população não vem sendo suprida a contento, não há discricionariedade para que o gestor invista mais em realização de festividades do que em saneamento básico.

O valor de R\$1.744.200,00 a ser pago à empresa **A.R. DA COSTA-ME** para a organização de eventos também **corresponde a 14,94% de todo recurso destinado para a Secretaria de Educação de São Sebastião do Uatumã em 2021**. Não por acaso, o município ostenta a **5312ª posição entre 5.570 cidades do país** no ranking do IDEB.

Conforme jurisprudência do TCU, a aplicação de recursos públicos na realização de festividades deve, obrigatoriamente, atender a alguns requisitos, dentre eles, a excepcionalidade da situação e a moderação nos valores envolvidos, vejamos:

Finanças Públicas. Despesa pública. Festividade. Requisito.

As despesas à conta de recursos públicos com festividades e eventos comemorativos devem observar os seguintes requisitos, sob pena de responsabilização dos agentes que autorizarem a sua realização: i) vinculação às finalidades e objetivos da entidade; ii) moderação dos valores despendidos; iii) natureza excepcional; e iv) submissão aos princípios da legalidade, moralidade, legitimidade e economicidade. (Acórdão 1641/2021-Plenário).



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



O Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas de Minas Gerais emitiram recente Recomendação Conjunta CTCEMG n. 01, de 13 de junho de 2022 a todos os gestores mineiros sobre os gastos que envolvam recursos públicos vultosos em eventos festivos e contratação de artistas, alertando que tais despesas podem ser consideradas ilegítimas em situações que comprometem a oferta de serviços públicos essenciais, adimplemento dos fornecedores contratados e gastos com pessoal.

“Art. 1o Recomendar aos Prefeitos e aos demais gestores públicos estaduais e municipais no âmbito do Estado de Minas Gerais, de que o custeio de eventos festivos, a contratação de bandas artísticas e shows com dispêndio de recursos vultosos do erário, poderão configurar despesa ilegítima se se comprometer o resultado da gestão pública e a regularidade das contas de gestão, notadamente no contexto atual de severa crise econômica e sanitária, em detrimento da oferta de serviços públicos essenciais, tais como os de saúde, educação e saneamento, assim como eventual inadimplemento regular de fornecedores contratados de bens e serviços, servidores públicos e repasse de contribuições patronais previdenciárias.”

O legislador constituinte, ao enfatizar o controle da gestão de recursos públicos sob o enfoque da economicidade e da legitimidade no art. 70 da CF/88, pretendeu que a fiscalização não se desse de forma limitada à simples verificação da legalidade. Ao contrário, buscou implantar um controle de resultados, de forma a verificar a correta e adequada aplicação dos recursos públicos disponíveis.

A esse respeito, o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em abril de 2022, por meio de liminar de sentença, rechaça o gasto público com festividades quando comparado com os valores investidos em áreas essenciais, a exemplo da saúde e da educação:



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



“(…) Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da **quantia sinalizada com um show artístico de pouco mais de uma hora, em município de pouco mais de trinta mil habitantes, justifica a precaução cautelar do juiz de primeiro grau, prolator da decisão inicial que suspendeu a realização do show** logo no início do mês de abril. E partindo-se dessa premissa, a esta altura, na véspera da data marcada, depois de mais de dez dias com a situação fática de que o show não se realizaria, realmente não se justifica a concessão da autorização **sem que haja plena demonstração de que a realização do ato não prejudica demandas de saúde e escolares no município,** que estão sendo questionadas judicialmente. Neste ponto, reside, no caso específico dos Documento eletrônico VDA32185335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Código de Controle do Documento: be509d26-a528-4f8e-be1c-c829b3716235 Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2022 13:20:50 autos, a constatação de que **há lesão à ordem pública e à econômica administrativas, a recomendar a concessão da suspensão pretendida.**

Pois bem. Não se quer aqui transferir para os órgãos de controle o julgamento do que é oportuno e eficiente, mas, sim, avaliar a prática de situações em que não se vislumbram razões capazes de legitimar o contrato.

A Constituição Federal de 1988 contempla, como um dos princípios orientadores da atividade administrativa, a eficiência. Assim, é correto entender que a conduta administrativa só se legitima se guardar relação com a sensatez. Será sensato e prudente realizar despesa tão expressiva com a realização de eventos diante de índices sociais tão insuficientes?



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



III - EMPRESA CONTRATADA

Através de pesquisa no *site* da Receita Federal do Brasil, o MP de Contas localizou o CNPJ da Matriz da Empresa **A.R. DA COSTA-ME**, o seu endereço comercial (Avenida Nações Unidas, 3804 - São Benedito- Parintins/AM), e a sua atividade econômica principal (82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, com capital social de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). O endereço não pode ser confirmado na ferramenta de pesquisa *Google Street View*.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ
PR 013-22 - EXTRATO DA HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Permanente de Licitação, referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 013/2022-CPL;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação para a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Organização de Eventos, em favor da empresa: - **A. R. DA COSTA-ME**, para os Itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, com valor de **RS 1.744.200,00 (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil e duzentos reais)**; O valor global dos itens apregoados importa em **RS 1.744.200,00 (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil e duzentos reais)**, conforme Ata e Planilhas apensas ao Processo, na forma da Lei.

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

São Sebastião do Uatumã, em 23 de maio de 2022.

JANDER PAES DE ALMEIDA

Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã

PUBLICAÇÃO: O presente Extrato foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã de acordo com a Lei Orgânica do Município

Publicado por:
Írio Luis Monteiro Barreto
Código Identificador: VFHRNCUIW

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 24/05/2022 - Nº 3121. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ
PR 013-2022 - ESTRATO DA ATA SRP

Ata de Registro de Preço nº 013/2022. Processo nº 013/2022. Pregão Presencial nº 013/2022. Objeto: Formação de registro de preços para Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Organização de Eventos, para atender aos Órgãos da Administração Municipal. Assinatura da Ata: 23/05/2022. Vigência: 12 (doze) meses. Fornecedor adjudicatário: A. R. DA COSTA-ME, CNPJ N° 13.212.567/0001-73; para os itens a seguir:

EMPRESA: A. R. DA COSTA-ME, CNPJ N° 13.212.567/0001-73

Item	Und	Quant	Descrição	Licitado Unit.
01	03	Diária	Locação De Arquibancada	12.000,00
02	02	Diária	Camarim Med. 4 X 4M; Climatizado,	1.500,00
03	03	Diária	Palco Med. 18M X 14M; Em Estrutura Tubular Metálica,	15.000,00
04	04	Diária	Palco Med. 8 X 6M; Em Estrutura Tubular Metálica	6.000,00
05	10	Und	Praticáveis Para Sonorização (Aberto)	600,00
06	150	Metros	Tapume Metálico	80,00
07	06	Und	Tenda 10M X 6M;	900,00
08	04	Und	Tenda 6M X 6M;	500,00
09	60	Und	Tenda 3M X 3M;	180,00
10	20	Diária	Tenda Barraca Expositora:	200,00
11	80	Und	Banheiro Químico;	200,00
12	20	Und	Banheiro Químico Para Cadeirante;	250,00
13	500	M²	Barricada:	35,00
14	08	Unid.	Locações De Grupo Gerador Móvel	7.000,00
15	24	Serviço	Serviço De Iluminação Tipo 01	9.000,00
16	08	Serviço	Serviço De Iluminação Tipo 02	5.500,00
17	05	Serviço	Serviço De Iluminação Tipo 03	5.000,00
18	05	Serviço	Serviço De Iluminação Tipo 04	1.500,00
19	04	Diária	Locação De 02 Sky Paper Máquina De Papel, Ch 04;	4.500,00
20	03	Diária	Locação De Telão De Led	5.000,00
21	04	Diária	Locação De Telão Convencional;	2.000,00
22	03	Diária	Serviço De Sonorização Grande Porte (Pa)	15.000,00
23	07	Diária	Serviço De Sonorização De Médio Porte	10.000,00
24	11	Diária	Serviço De Sonorização De Pequeno Porte 1	2.500,00
25	06	Diária	Serviço De Sonorização De Pequeno Porte 2;	1.500,00
26	01	Diária	Locação De Mini Trio Elétrico	10.000,00
27	20	Hora	Carro De Som De Pequeno Porte;	100,00
28	04	Unid	Kit De Proteção	1.500,00
29	10	Diária	Equipe De Recepcionista	150,00
30	40	Diária	Equipe De Segurança – Evento De Pequeno Porte	150,00
31	40	Diária	Equipe De Segurança – Evento De Grande Porte	150,00
32	02	Und	Show Banda Musical – Atração Nacional	350.000,00
33	10	Und	Show Musical – Atração Regional	18.000,00
34	50	Und	Show Musical Pequeno Porte - Atração Local	1.000,00
35	20	Unid	Show Musical De Dj	500,00
36	03	Und	Camarote;	15.000,00

A ata integral com especificações, preços e demais informações encontrar-se disponibilizada para consulta na Secretaria Municipal de Administração, Órgão Gerenciador, localizada na Rua Justino de Melo, nº 175 - Centro - São Sebastião do Uatumã - Amazonas.

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Írio Luis Monteiro Barreto
Código Identificador: TP27LI08S

Este documento foi assinado digitalmente por ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES na data Thu Jun 23 08:28:00 UTC 2022. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spade> e informe o código: 228B1FCB-1414B3FD-025A0651-0F9D1DD4



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.212.567/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/02/2011	
NOME EMPRESARIAL A. R. DA COSTA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EVENTOS BRASIL		PORTE ME	
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 14.22-3-00 - Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção 30.11-3-01 - Construção de embarcações de grande porte 30.11-3-02 - Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte 30.12-1-00 - Construção de embarcações para esporte e lazer 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 33.17-1-01 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes 33.17-1-02 - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV NACOES UNIDAS	NUMERO 3804	COMPLEMENTO *****	
CEP 69.151-537	BAIRRO/DISTRITO SAO BENEDITO	MUNICIPIO PARINTINS	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (92) 9134-6675	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/04/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

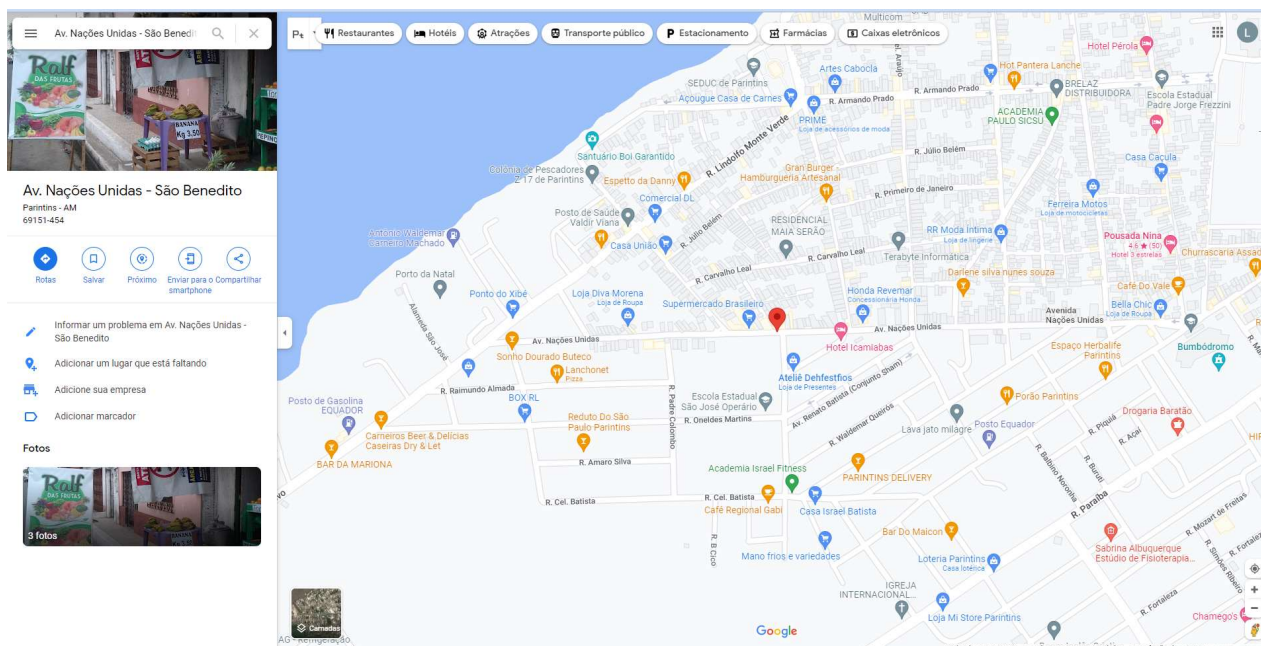
CNPJ: 13.212.567/0001-73
NOME EMPRESARIAL: A. R. DA COSTA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ALEXANDRE RIBEIRO DA COSTA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

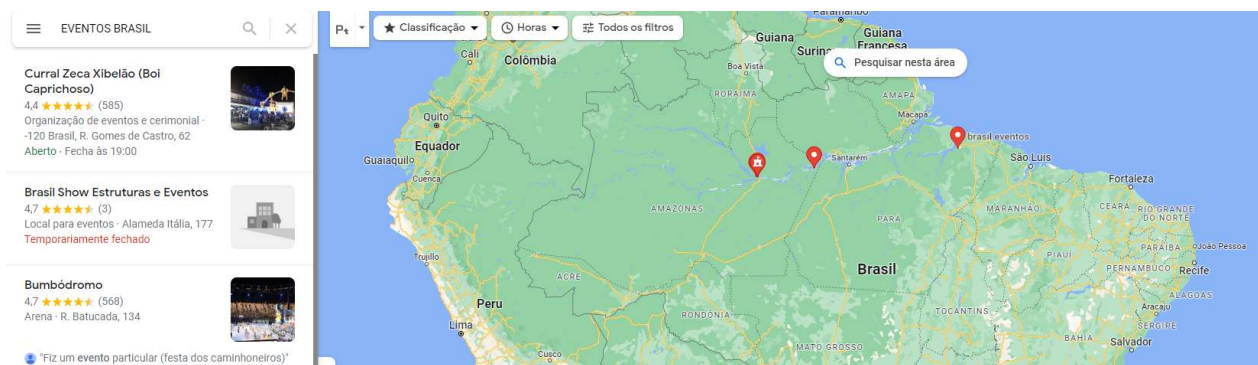
Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/06/2022 às 09:01 (data e hora de Brasília).





ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



IV - PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE NO PREGÃO PRESENCIAL

A Lei n. 10.520/2002, elaborada nos termos do art. 37, inciso XXI, CF/88, instituiu, no âmbito de todos os entes federados, o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns.

Atualmente, a Lei n. 10.520/2002, no que se refere ao seu art. 2º, parágrafo 1, que prevê a realização de pregão com a utilização de recursos de tecnologia da informação, recebe regulamentação pelo Decreto n. 10.024, de 20.09.2019, que adota como regra a realização do pregão sob a modalidade **eletrônica**, salvo nos casos de comprovada inviabilidade ou desvantagem para a administração na adoção de tal modalidade.

Omissa em responder ao ofício encaminhado pelo MP de Contas, a Prefeitura de São Sebastião do Uatumã deixou de apresentar as razões pelas quais optou pela modalidade presencial que, comparada à eletrônica, traz a desvantagem de não permitir a ampla participação de interessados em contratar com a administração pública, já que requer o deslocamento dos licitantes até o município.

Mas não é só. A falta de transparência dos atos do Pregão Presencial n. 13/22 impede avaliar se o objeto contratado - organização de eventos - se enquadraria na definição de serviços comuns prevista no art. 1º da Lei n. 10.520/02. Primeiro, porque o objeto da contratação é abrangente. Segundo, porque para se admitir como serviço comum é indispensável verificar a existência de projeto básico e executivo contendo todo o processo criativo e, assim, passível de ser executado por qualquer empresa.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



V - DA MEDIDA CAUTELAR

Após as modificações trazidas pela Lei Complementar 204 de 16 de janeiro de 2020, a adoção de medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas passou a ser regulamentada por meio do art. 42-B da Lei 2.423/96.

Nos casos de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, o Conselheiro Relator do processo poderá determinar, dentre outras medidas, a sustação do ato impugnado, a suspensão de processo ou procedimento administrativo, à anulação de contrato considerado ilegal etc.

Os fatos narrados nesta representação se revestem de gravidade e podem resultar em prejuízos aos interesses da população e ao erário municipal. É evidente que a aplicação dos recursos arrecadados por São Sebastião do Uatumã não se traduz em melhoria de condições de vida para o povo daquele município, considerando os índices de desenvolvimento humano, de saúde, educação, saneamento básico, emprego e renda etc.

A falta de resposta ao Ofício 170/2022/MPC-EMFA (SEI 7499/2022) e a falta alimentação do sistema E-Contas, contendo as informações relativas à execução orçamentária do município dos meses de 2022, impedem que esta Corte ateste que os investimentos nas necessidades básicas da população estejam sendo realizados pela Prefeitura de São Sebastião do Uatumã.

Da mesma forma, este *Parquet* entende ser necessária a suspensão cautelar da assinatura do contrato decorrente do **Pregão Presencial nº 013/2022**, publicado no Diário dos Municípios do Estado do Amazonas, edição de em 24.05.22, com a empresa **A.R. DA COSTA-ME**, ou de todo e qualquer pagamento da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, caso o contrato já tenha sido celebrado, **até que o Município comprove que a referida contratação não prejudicará os**



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



investimentos em áreas essenciais como educação, saúde, saneamento básico, assistência social etc.

VI - DOS PEDIDOS

Portanto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência **ADMITIR** a presente **REPRESENTAÇÃO**, para:

- a) **CAUTELARMENTE**, com fulcro no art. 42-B da Lei 2.423/96, que seja notificado o Município de São Sebastião do Uatumã, para que promova a SUSPENSÃO cautelar da homologação do Pregão Presencial 013/2022 e da adjudicação do objeto em favor da empresa **A.R. DA COSTA-ME**, ou a SUSPENSÃO cautelar do pagamento pelos serviços, caso o Contrato Administrativo já tenha sido celebrado;
- b) determinar a **INSTRUÇÃO OFICIAL**, mediante ampla apuração dos demais fatos narrados nesta Representação, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao gestor, Sr. Jander Barreto, e à empresa A.R. DA COSTA-ME, em momento oportuno, se com as investigações iniciais for constatada a procedência das suspeitas e, de conseguinte, estiverem incursos nas sanções de ressarcimento ao erário, das multas dos artigos 53 e 54 e da restrição de direito do art. 56, todos da Lei Orgânica do TCE/AM;
- c) **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 22 de junho de 2022.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora de Contas